



Número: **0805134-04.2019.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **8ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **02/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CARLOS ALBERTO BEZERRA (AUTOR)	JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)
FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA SOUSA (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
73926 03	02/12/2019 13:03	Sentença	Sentença



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE
TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0805134-04.2019.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: CARLOS ALBERTO BEZERRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO:

CARLOS ALBERTO BEZERRA, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

O autor alega que foi vítima de acidente de trânsito em 18/06/2018, resultando em lesão no membro inferior esquerdo (tibia) e superior direito (rádio e mão), levando a limitação funcional em 75 % (setenta e cinco por cento).

Acrescenta que, através de requerimento administrativo, recebeu a título de indenização a quantia de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), aduzindo que o valor foi pago de forma desproporcional ao grau da lesão sofrida.

Ressalta que deveria ter recebido o valor da diferença integral da indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), fazendo jus a complementação da quantia. Requer, ainda, a gratuidade da justiça, bem como a procedência da ação com a condenação da ré ao pagamento da indenização correspondente.

Despacho inicial de ID nº 6207193 deferiu a gratuidade da justiça, designando audiência de conciliação e prova pericial com a nomeação do perito.

Contestação do requerido ID nº 6601864, argumenta que o autor já recebeu o valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Alega que a indenização recebida se encontra em conformidade com o percentual indenizável das lesões sofridas e, ainda, que a parte autora não fez a juntada de qualquer laudo pericial, não comprovando a invalidez completa, razão pela qual pugna pela improcedência total da demanda.



A perícia judicial foi realizada em audiência uma de conciliação e instrução e julgamento conforme laudo médico colacionado aos autos, constatando limitação funcional no punho esquerdo no percentual de 50 % (cinquenta por cento) e joelho esquerdo no percentual de 75 % (setenta e cinco por cento).

Intimados para se pronunciarem sobre o laudo médico, o requerente afirmou que o valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) pago administrativamente é menor que o devido, eis que o perito constatou lesões no punho esquerdo e joelho esquerdo, restando uma diferença a ser indenizada de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), razão pela qual requereu a procedência da demanda.

A requerida também se manifestou informando que já foi pago o valor de R\$ 1.687,50, requerendo caso haja procedência da ação, sejam descontados os valores pagos via administrativa.

É o relatório, passo a decidir.

DA PROVA PERICIAL:

A prova pericial realizada em audiência concluiu por dano parcial incompleto (limitação funcional) no punho esquerdo no percentual de 50 % (cinquenta por cento) e joelho esquerdo no percentual de 75 % (setenta e cinco por cento). Em consequência para a primeira lesão, aplicando-se o percentual de 100% previsto na tabela, resulta no valor inicial de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Considerando que a invalidez é incompleta aplicando-se a redução proporcional prevista art. 3º, §1º, inciso II da lei 6.194/74, aplicando-se o percentual de repercussão residual de 50% (cinquenta por cento), o valor a ser pago em favor do requerente seria de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Já para a segunda lesão, aplicando-se o percentual de 100% previsto na tabela, resulta no valor inicial de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Considerando que a invalidez é incompleta aplicando-se a redução proporcional prevista art. 3º, §1º, inciso II da lei 6.194/74, aplicando-se o percentual de repercussão residual de 75% (setenta e cinco por cento), o valor a ser pago em favor do requerente seria de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

Importante destacar que o autor já recebeu administrativamente a quantia de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), restando receber o complemento da indenização devida no valor de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

III – DISPOSITIVO:

Isto posto, pelas razões declinadas acima, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de condenar a requerida ao pagamento de indenização no valor de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), acrescidos de juros desde a citação (art. 405, CC), do Código Civil e correção a partir do efetivo prejuízo que no presente caso corresponde a data do sinistro.



Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Ademais, considerando que o perito nomeado já apresentou o laudo pericial e que as partes já foram devidamente intimadas para se manifestarem a respeito do mesmo, defiro o pedido realizado em audiência para autorizar o levantamento dos honorários periciais depositados na Agência/Conta Judicial nº 3791/4800105062514 – BANCO DO BRASIL, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e eventuais acréscimos, em favor do perito nomeado, FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA SOUSA, CRM-PI 3920, CPF nº 877.154.063-68.

A presente sentença servirá de alvará judicial, para saque dos valores junto à instituição financeira.

P.R.I. e cumpra-se.

TERESINA-PI, 28 de novembro de 2019.

LUCICLEIDE PEREIRA BELO
Juíza de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Teresina

